



RIO GRANDE DO NORTE

LEI COMPLEMENTAR Nº 462, DE 02 DE JANEIRO DE 2012.

Dispõe sobre a criação de estágio para estudantes de pós-graduação, denominado MP Residência, no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Capítulo I

DO ESTÁGIO DE PÓS-GRADUAÇÃO – MP RESIDÊNCIA

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, o programa de estágio de pós-graduação, denominado MP Residência.

§ 1º O MP Residência constitui um programa de estágio direcionado a alunos de pós-graduação, visando ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do estagiário para a vida cidadã e para o trabalho, envolvendo pesquisa, extensão e cooperação, com ênfase na integração profissional do estagiário com as atribuições do Ministério Público.

§ 2º O estagiário de pós-graduação que ingressar no programa referido no caput será denominado MP Residente.

Art. 2º O ingresso nos quadros de MP Residente dar-se-á mediante processo seletivo público.

§ 1º Para a inscrição no processo seletivo referido no caput deste artigo são admitidos apenas candidatos que tenham concluído um dos cursos superiores previstos no edital respectivo, comprovado na data da inscrição, mediante declaração ou documento equivalente expedido pela instituição de ensino.

§ 2º O processo seletivo de que trata este artigo deverá ser precedido de convocação por edital público e será disciplinado por ato do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 3º Para o início do exercício do estágio MP Residência, o estagiário deverá estar, regularmente, matriculado e cursando pós-graduação, em nível de especialização, mestrado, doutorado ou pós-doutorado, em instituição de ensino oficial ou reconhecida e conveniada com o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, em área afeta às funções institucionais do Ministério Público, ou com elas afim.

Parágrafo único. O início das atividades no MP Residência, somente, ocorrerá após a formalização do Termo de Estágio firmado entre o Ministério Público, a Instituição de Ensino conveniada e o MP Residente.

Art. 4º A duração do estágio MP Residência não poderá exceder 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário com deficiência que tiver o seu curso de pós-graduação estendido pela instituição de ensino, diante de avaliação individualizada do aluno.

§ 1º A conclusão do curso de pós-graduação que deu ensejo ao estágio tratado nesta lei acarreta automática rescisão do termo de compromisso de estágio.

§ 2º O abandono ou qualquer outra forma de desligamento do curso de pós-graduação antes de sua conclusão, assim como a não realização de matrícula em novo curso e início de frequência de modo ininterrupto, implica em automática rescisão do termo de estágio.

Art. 5º O credenciamento do MP Residente será feito pela Procuradoria-Geral de Justiça, por meio do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional (CEAF), ao qual caberá o controle administrativo; a organização de arquivos em pasta funcional; o acompanhamento do seguro obrigatório; o encaminhamento à Diretoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade da relação dos estagiários para fins de percepção

de bolsa estágio e do auxílio transporte; a emissão dos certificados de estágio; bem como a quantificação das estatísticas relativas ao MP Residente.

Art. 6º O credenciamento de MP Residentes, em número fixado pelo Conselho Superior do Ministério Público, será precedido de convocação por edital e de prova(s) de seleção, devendo o candidato aprovado, no momento da entrada em exercício de suas funções, apresentar os seguintes documentos:

I - certidão comprobatória de matrícula em curso de pós-graduação em instituição de ensino oficial ou reconhecida e conveniada com o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte;

II - comprovação de quitação com a justiça eleitoral;

III - comprovação de quitação com o serviço militar obrigatório, para os homens;

IV - certidão de inexistência de antecedentes criminais ou de condenação por improbidade administrativa.

Art. 7º O MP Residente será convocado pelo Diário Oficial, por ato do Procurador-Geral de Justiça, e iniciará suas atividades no Ministério Público após firmar o termo de estágio respectivo.

Art. 8º O MP Residente não terá vínculo empregatício de qualquer natureza com a instituição, devendo, para o exercício do estágio ser observado o seguinte:

I - estar matriculado com frequência regular em curso de pós-graduação em instituição de ensino oficial ou reconhecida e conveniada com o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte;

II - ser formalizado termo de compromisso entre o MP Residente, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, por meio da Procuradoria-Geral de Justiça, e da instituição de ensino a qual esteja vinculado o estagiário;

III - apresentar compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de estágio;

IV - firmar declaração de disponibilidade para cumprimento da

carga horária semanal de 30 (trinta) horas, divididas em 6 (seis) horas diárias.

Art. 9º São atribuições do MP Residente:

I - realizar tarefas compatíveis com sua área de estágio;

II - VETADO;

III - desempenhar quaisquer outras atividades compatíveis com sua condição acadêmica.

Art. 10. Serão regulamentados por ato do Procurador-Geral de Justiça:

I - as exigências mínimas que o curso de pós-graduação referido no caput do art. 3º deverá atender;

II - o processo seletivo a que se refere o art. 2º, inclusive, quanto à forma de avaliação e escolha dos classificados;

III - o valor da bolsa a ser concedida ao MP Residente, observando-se os limites orçamentários da Procuradoria-Geral de Justiça;

IV - as condições para deferimento e o valor do auxílio-transporte;

V - o exercício da atividade de MP Residente, bem como a avaliação de seu aproveitamento.

Art. 11. Na fixação e no preenchimento das vagas no MP Residência, o Procurador-Geral de Justiça levará em consideração a necessidade, a oportunidade e a conveniência, além da existência de espaço físico e estrutura adequada na unidade onde o estagiário exercerá as suas funções.

Capítulo II DOS DIREITOS, DEVERES E VEDAÇÕES

Art. 12. São assegurados ao MP Residente:

I - a percepção de bolsa em valor a ser fixado por ato do Procurador-Geral de Justiça;

II - auxílio-transporte;

III - período de recesso remunerado de 30 (trinta) dias, a ser gozado, preferencialmente, em suas férias escolares, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano;

IV - seguro de acidentes pessoais múltiplo, com apólice compatível com valores de mercado;

V - entrega de declaração ou certificado de estágio, por ocasião do desligamento, com indicação resumida das atividades desenvolvidas, locais em que atuou, períodos cumpridos, carga horária, e avaliação de seu desempenho.

§ 1º O depósito do valor da bolsa, somente, será realizado após a devolução do termo de estágio ou termo aditivo correspondente, devidamente, assinado pelas partes, bem como estará condicionado à entrega dos relatórios semestrais de acompanhamento, nas datas designadas pelo Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional (CEAF).

§ 2º O período de recesso poderá ser fracionado em até 3 (três) períodos, não inferiores a 10 (dez) dias consecutivos, quando houver interesse do estagiário e do Ministério Público.

§ 3º O período de recesso será concedido de maneira proporcional, no caso de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano.

§ 4º O recesso não gozado, decorrente da cessação do estágio, será pago sob a forma de indenização proporcional, levando-se em consideração o valor da bolsa-auxílio na época do desligamento.

§ 5º VETADO.

§ 6º Será expedido certificado, nos termos do inciso V deste artigo, em caso de estágio com duração mínima de 1 (um) ano, e expedida apenas declaração para os estágios com duração inferior a um ano.

Art. 13. O MP Residente poderá ser removido, de ofício, ou a seu requerimento, para outro Órgão do Ministério Público, considerando-se o interesse e a conveniência da Administração.

Art. 14. O MP Residente que exercer as suas funções por no mínimo 1 (um) ano, com aproveitamento satisfatório, receberá certificado válido como título no concurso para ingresso na carreira do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte.

Parágrafo único. O título previsto no caput deste artigo não poderá ser cumulado com o título previsto no § 2º, do artigo 94, da Lei Complementar nº 141/96.

Art. 15. Sem qualquer prejuízo, poderá o MP Residente ausentar-se:

I - em razão de doença que o impossibilite de comparecer ao local de sua atuação ou em caso de doença infectocontagiosa, por prazo limitado ao período de estágio;

II - por 5 (cinco) dias consecutivos, em razão do falecimento de cônjuge, companheiro, pai, mãe, padrasto, madrasta, filho, enteado, menor sob sua guarda ou tutela, e irmão;

III - pelo dobro dos dias de convocação, em virtude de requisição da Justiça Eleitoral durante período de eleição;

IV - por 1 (um) dia, para doação de sangue;

V - por 5 (cinco) dias consecutivos, no caso de nascimento ou adoção de filho.

§ 1º Na hipótese de falta justificada por qualquer dos motivos constantes neste artigo, a comprovação será feita mediante a entrega do respectivo documento ao membro do Ministério Público junto ao qual o MP Residente atue.

§ 2º O MP residente poderá ser submetido à junta médica para a obtenção da licença de que trata o inciso I deste artigo.

Art. 16. A estagiária gestante poderá ter o período de estágio

suspenso por até 6 (seis) meses, com prejuízo da bolsa-auxílio e do auxílio-transporte, a partir da data do parto, ou do afastamento por exigência médica, podendo haver reposição do período de afastamento, desde que a estagiária ainda seja aluna do curso de pós-graduação e volte a cursá-lo.

§ 1º A ausência de retorno, após o período de licença, implicará em desligamento automático do programa de estágio.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo à hipótese de adoção de filho.

Art. 17. São obrigações do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, em relação ao MP Residente:

I - celebrar termo de compromisso com a instituição de ensino e o educando, zelando por seu cumprimento;

II - ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social e profissional;

III - orientar e supervisionar o MP Residente, de forma isolada, ou simultaneamente, até o limite de 10 (dez) estagiários, por membro, ou servidor, do Ministério Público, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do MP Residente;

IV - contratar, em favor do MP Residente, seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no termo de estágio;

V - por ocasião do desligamento do MP Residente, entregar declaração ou certificado de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;

VI - manter à disposição da fiscalização e dos interessados documentos que comprovem a relação de estágio;

VII - enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao MP Residente.

Art. 18. O MP Residência terá carga horária semanal de 30 (trinta) horas, devendo propiciar ao estudante de pós-graduação a complementação do ensino e da aprendizagem, sendo planejado, executado, acompanhado e avaliado em conformidade com os currículos dos respectivos cursos.

Art. 19. São deveres do MP Residente:

I - o desempenho das atividades regulamentadas por ato do Procurador Geral de Justiça;

II - elaborar, para análise da instituição de ensino, relatórios semestrais sobre suas atividades;

III - obedecer aos horários de entrada e saída de sua jornada diária;

IV - cumprir as atividades que lhe forem designadas, observada sua capacitação;

V - ter comportamento compatível com a natureza da sua função;

VI - manter sigilo quanto a quaisquer fatos de que tenha conhecimento em razão da atividade de estágio.

Art. 20. Outros deveres dos MP Residentes serão definidos em ato do Procurador-Geral de Justiça, observadas as diretrizes legais que regem a matéria.

Art. 21. É vedada a designação de MP Residente para atuar, sob orientação ou supervisão, diretamente, subordinado a membro do Ministério Público, ou servidor investido de cargo ou direção, chefia ou assessoramento que lhe seja cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau, por consanguinidade, adoção ou afinidade.

Art. 22. É vedado ao MP Residente, sob pena de desligamento:

I - o exercício de atividades concomitantes em outro ramo da Justiça, assim como o exercício da advocacia, tanto pública quanto privada, e ainda estágio em programas similares em qualquer outro órgão da Administração Pública, direta ou indireta ou entes privados;

II - o uso de vestes ou insígnias privativas de membros do Ministério Público;

III - a prática, de forma isolada ou conjunta, de atos privativos de membro do Ministério Público.

Parágrafo único. A atuação do MP Residente, nos casos vedados neste artigo, obsta a certificação do estágio, por perda de aproveitamento.

Art. 23. O estágio do MP Residente será extinto nas seguintes hipóteses:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do Ministério Público, em ato devidamente motivado, nos casos em que o MP Residente:

a) VETADO;

b) assumir ou entrar em exercício de cargo ou emprego público;

c) exercer a advocacia;

d) deixar de cumprir a frequência exigida;

e) apresentar desempenho insuficiente, na forma regulamentada por ato do Procurador-Geral de Justiça;

f) apresentar conduta ou praticar ato incompatível com o zelo e a disciplina dos integrantes dos órgãos auxiliares do Ministério Público;

III - por conveniência da Administração;

IV - quando assim o recomendar o interesse público;

V - por solicitação do MP Residente.

Capítulo III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 24. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta da dotação orçamentária do Ministério Público.

Art. 25. VETADO.

Art. 26. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 02 de janeiro de 2012, 191º da Independência e 124º da República.

DOE Nº. 12.617
Data: 04.01.2012
Pág. 01 e 03

ROSALBA CIARLINI
Suely Rodrigues Nóbrega Pimentel



Governo do Estado do Rio Grande do Norte
Gabinete da Governadora

Ofício nº 006/2012-GE

Natal, 02 de janeiro de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado RICARDO MOTTA
Presidente da Assembléia Legislativa
Palácio José Augusto
Nesta

Assunto: ***Razões de Veto Parcial***

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a Vossa Excelência para, com respaldo no que dispõe o artigo 49, § 1º, da Constituição Estadual, encaminhar-lhe as razões de veto parcial ao Projeto de Lei Complementar nº 014/2011, que: *"Dispõe sobre a criação de estágio para estudantes de pós-graduação, denominado MP Residência, no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte"*.

Na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares protestos de estima e elevada consideração.

Rosalba Ciarlini Rosado
Governadora



RIO GRANDE DO NORTE

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das suas atribuições constitucionais (art. 49, §§ 1º e 2º, e art. 64, VI, ambos da Constituição Estadual), decide **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei n.º 014/11, constante dos autos do Processo n.º 2.697/11 – PL/SL, que “*Dispõe sobre a criação de estágio para estudantes de pós-graduação, denominado MP Residência, no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte*”, de iniciativa do **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, aprovado pela Assembléia Legislativa, em Sessão Plenária realizada em 13 de dezembro de 2011, consoante a fundamentação adiante.

RAZÕES DE VETO

A Proposta Normativa tem por escopo introduzir no ordenamento jurídico estadual, o programa de estágio para estudantes de pós-graduação – *MP Residência* – no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte.¹

Malgrado a intenção do legislador apresente reconhecida dignidade, a Proposta Normativa está eivada de *inconstitucionalidades* que impossibilitam a sua integral transformação em lei.

Levando-se em consideração que *o estágio compreende um ato educativo e não uma relação de trabalho*,² o estagiário não tem legitimidade para desenvolver atividade profissional na Administração Pública que pressupõe cargo público ou emprego público.

¹ “Capítulo I

DO ESTÁGIO DE PÓS-GRADUAÇÃO – MP RESIDÊNCIA

Art. 1º. Fica criado, no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, o programa de estágio de pós-graduação, denominado MP Residência.

§ 1º. O MP Residência constitui um programa de estágio direcionado a alunos de pós-graduação, visando ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do estagiário para a vida cidadã e para o trabalho, envolvendo pesquisa, extensão e cooperação, com ênfase na integração profissional do estagiário com as atribuições do Ministério Público.

§ 2º. O estagiário de pós-graduação que ingressar no programa referido no caput será denominado MP Residente.
(...)”.

Nesse diapasão, o art. 9º, II, da Proposição, ao conferir ao *MP Residente* a atribuição de realizar “análises técnicas periciais” – *atividade que demanda servidor público efetivo* – no âmbito da Administração do Ministério Público Estadual,³ viola decisivamente *os princípios constitucionais da moralidade e da eficiência administrativa*, bem como *o princípio do concurso público*.⁴

Seguindo-se a mesma premissa – *de que o estágio é ato educativo, sem caráter de relação jurídica apta a viabilizar a aplicação de regras de direito estatutário reservadas exclusivamente aos servidores públicos* –, observa-se que também carece de juridicidade os seguintes dispositivos:

- (i) art. 12, § 5º⁵: estende ao estagiário do *MP Residente* a percepção de verbas de ordem remuneratória reservadas aos agentes públicos, no que diz respeito à diária e à ajuda de custo; especialmente este instituto, que possui regime jurídico equívoco perante os art. 94⁶ e art. 166⁷ da Lei Complementar Estadual n.º 141/96;
- (ii) art. 23, II, “a”⁸: exsurge atecnia ao inserir o enunciado prescritivo pertinente à “prática de infração disciplinar” por parte do estagiário do

² Convém examinar o art. 1º da Lei Federal n.º 11.788, de 25 de setembro de 2008, que tem a seguinte redação:

“Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam freqüentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos”.

³ Vide o art. 39 e o art. 127, § 2º, ambos da Constituição da República.

Vide o art. 28 e o art. 82, § 2º, ambos da Constituição da República.

⁴ Vide o art. 37, *caput*, I a IV, da Constituição da República.

Vide o art. 26, *caput*, I a IV, da Constituição do Estado.

⁵ “Art. 12. São assegurados ao MP Residente:

(...)

§ 5º Aplica-se ao MP Residente, subsidiariamente, as disposições legais aplicáveis aos servidores do Ministério Público no tocante a diárias e ajuda de custo.

(...).”

⁶ “Art. 94. Os estagiários do Ministério Público serão designados pelo Procurador-Geral de Justiça, segundo as necessidades do serviço e de comum acordo com o órgão ou membro do Ministério Público junto ao qual devam servir, dentre alunos dos três últimos anos de curso de nível superior, bem como do último ano de curso de nível médio profissionalizante, de escolas oficiais ou reconhecidas.

(...)

§ 3º Os estagiários receberão ajuda de custo que será fixada pelo Procurador-Geral de Justiça, observando-se a distinção entre os níveis superior e médio e os limites orçamentários da Procuradoria-Geral de Justiça.

(...).”

⁷ “Art. 166. Ao membro do Ministério Público promovido, removido ou designado de ofício para sede de exercício que importe em alteração de domicílio legal, será paga uma ajuda de custo correspondente ao valor igual ou inferior a um mês de vencimentos do cargo que deva assumir, para indenização das despesas de mudança, transporte e instalação na nova sede de exercício.

§ 1º A ajuda de custo será paga mediante a apresentação das despesas efetuadas.

§ 2º Não terá direito à ajuda de custo aquele que tenha residência no lugar onde passar a exercer o cargo.

§ 3º À família do membro do Ministério Público que falecer na nova sede será assegurada ajuda de custo para o transporte à localidade de origem, dentro do prazo de 1 (um) ano do óbito.”

⁸ “Art. 23. O estágio do MP Residente será extinto nas seguintes hipóteses:

(...)

II – por iniciativa do Ministério Público, em ato devidamente motivado, nos casos em que o MP Residente:

a) praticar infração disciplinar, conforme aplicação subsidiária da Lei estadual nº 122, de 30 de junho de 1994;

(...).”

MP Residente, conforme regime dos servidores públicos efetivos do Estado, ou seja, à Lei Complementar Estadual n.º 122, de 30 de junho de 1994, cujo plexo normativo é restrito aos agentes estatutários da Administração Direta ou Indireta;

- (iii) art. 25⁹: determina a aplicação ao MP residente – *no que couber* – as normas da Lei Complementar Estadual n.º 141/96, que trata das prescrições relacionadas à carreira do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, sem a individualização exata de quais seriam os dispositivos.

Como se sabe, os atos normativos devem ser redigidos de forma simples, precisa, clara e com adequada estrutura de linguagem, a fim de integrar um ordenamento coeso, devidamente compreendido e respeitado por seus destinatários.¹⁰

Para instrumentalização de tais intentos, foi editada a Lei Complementar Federal n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998,¹¹ destinada a regulamentar o art. 59, parágrafo único,¹² da Constituição da República.

Nessa perspectiva, a Proposição apresenta vícios de validade que, mesmo com esforço hermenêutico do intérprete, permaneceriam nos comandos vigentes e gerariam incompatibilidade com *os princípios constitucionais da razoabilidade*¹³ e *da proporcionalidade*,¹⁴ preceitos implícitos da Constituição da República.¹⁵

⁹ “Art. 25. Aplica-se ao estágio do MP Residente, no que couber, a Lei Complementar Estadual nº 141, de 9 de fevereiro de 1996.”

¹⁰ José de Queiroz Campos, em relação à questão que ora se apresenta, leciona que: “no intuito de tornar a lei clara, quem a redige assume o melhor estilo de docente. Elabora o mandamento como quem arma a premissa maior de um silogismo: precisa e clara, para que, ante a premissa menor do fato que procurou disciplinar, a conclusão – o cumprimento da lei – se faça com certeza e espontaneidade, sem instantes apelos às remissões e às analogias”. (*A arte de elaborar a lei – técnica de redação e linguagem*, Rio de Janeiro, Editora Verbeta, 1972, p. 15-26).

¹¹ “Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.”

¹² “Art. 59. (...)

(...)

Parágrafo único. Lei Complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.”

¹³ Sobre a matéria, assim leciona Celso Antônio Bandeira de Mello: “Enuncia-se com este princípio que a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas -, e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis -, as condutas dessarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada” (*Curso de direito administrativo*, 27 ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2010, p. 108).

¹⁴ Recorrendo-se mais uma vez às lições de Celso Antônio Bandeira de Mello: “Este princípio enuncia a idéia – singela, aliás, conquanto frequentemente desconsiderada – de que as competências administrativas só podem ser *validamente* exercidas na *extensão* e *intensidade* correspondentes ao que seja realmente

Em face das inconstitucionalidades acima demonstradas, resolvo **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei n.º 014/11, constante dos autos do Processo n.º 2.697/11 – PL/SL, no sentido de rejeitar os seguintes dispositivos: (i) art. 9º, II; (ii) art. 12, § 5º; (iii) art. 23, II, “a”; e, (iv) art. 25.

Dê-se ciência à Egrégia Assembléia Legislativa do teor do texto vetado para sua devida apreciação, em conformidade com o disposto no art. 49, §§ 1º e 2º, da Constituição Estadual.¹⁶

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 02 de janeiro de 2012, 191º da Independência e 124º da República.

Rosalba Ciarlini Rosado
GOVERNADORA

demandado para cumprimento da finalidade de interesse público a que estão atreladas. Segue-se que os atos cujos conteúdos ultrapassem o necessário para alcançar o objetivo que justifica o uso da competência ficam maculados de ilegitimidade, porquanto desbordam do âmbito da competência; ou seja, superam os limites que naquele caso lhe corresponderiam” (*op. cit.*, p. 110).

¹⁵ Sobre o reconhecimento da proporcionalidade e da razoabilidade como princípios constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, consultar: Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco, *Curso de Direito Constitucional*, 6 ed., São Paulo, Editora Saraiva, 2012, pp. 258-261. Há referência expressa a esses princípios no ordenamento jurídico estadual, como se verifica no art. 5º, *caput*, e no art. 6º, V, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 303, de 9 de setembro de 2005, que têm a seguinte redação:

“Art. 5º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, isonomia, finalidade, motivação, *razoabilidade*, *proporcionalidade*, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica e eficiência.

(...)

Art. 6º Nos atos e processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

V - *adequação entre meios e fins*, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público decorrente da legislação vigente” (grifos acrescidos).

¹⁶ Esse enunciado constitucional tem a seguinte redação:

“Art. 49. O projeto de lei aprovado pela Assembléia Legislativa é enviado à sanção do Governador ou arquivado, se rejeitado.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, pode vetá-lo, total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Assembléia Legislativa os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente pode abranger texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea”.